

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Alex Sandro da Silva Pacheco

**A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE AOS
CRIMES CIBERNÉTICOS**

Santo Antônio de Pádua / RJ
2025

ALEX SANDRO DA SILVA PACHECO

**A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE AOS CRIMES
CIBERNÉTICOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Santo Antônio de Pádua como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Carlos Alberto de Souza Silva.

Aprovado em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Carina Silva Abreu Souza, Mestre – Faculdade Santo Antônio de Pádua

Prof. Dinart Rocha Filho, Mestre – Faculdade Santo Antônio de Pádua

Prof.^a Karine bastos da silva, Mestre – Faculdade Santo Antônio de Pádua

Santo Antônio de Pádua / RJ
2025

A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Alex Sandro da Silva Pacheco

Resumo

Os avanços tecnológicos vivenciados pela sociedade contemporânea têm influenciado em diversos aspectos e setores da vida dos sujeitos com ingerência nos âmbitos econômicos, educacionais, culturais e no próprio direito. Dessa forma, o presente artigo, uma pesquisa bibliográfica descritiva e qualitativa tem como proposta um estudo acerca da tipificação dos crimes cibernéticos pelo ordenamento jurídico brasileiro buscando elucidar o processo que culminou na criação de um delito penal. Para seu desenvolvimento teve como objetivo geral compreender como foi que ocorreu a evolução da legislação brasileira no combate aos crimes cibernéticos. Para o alcance deste foram delimitados os seguintes objetivos específicos: comentar sobre a os conceitos da teoria tridimensional do direito, fato valor e norma; elucidar o que seria o crime a luz do Direito Penal e da doutrina bom como quais seriam seus elementos constituintes; discorrer sobre os eventos que deram azo necessidade da tipificação dos crimes cibernéticos no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras - chave: Crimes Cibernéticos; Tipificação; Direito Penal.

INTRODUÇÃO

A sociedade vem passando por diversas transformações, as quais impactam diretamente em muitos campos da atividade humana dentre eles o direito devido a sua importância e repercussão. Dentre as transformações sociais estão o modo de vida dos sujeitos que a cada dia vem se adaptando ao crescente uso de tecnologias em seu dia a dia.

Dessa forma, os avanços tecnológicos vivenciados pela sociedade contemporânea têm influenciado em diversos aspectos e setores da vida dos sujeitos com ingerência nos âmbitos econômicos, educacionais e culturais. No entanto, as tecnologias criadas para facilitar a vida do ser humano também têm sido utilizadas para outros fins, os quais vêm causando prejuízos de ordem econômica e moral para os sujeitos afetados pelo uso indevido da tecnologia.

Esse uso indevido da tecnologia gera reflexos em diversos setores tais como a economia, a política e o direito do qual nasce à necessidade de regulamentações e criminalização de determinadas condutas realizadas com aparatos tecnológicos fazendo surgir com isso, o tipo penal hoje conhecido como sendo o crime cibernético (ROCHA *et al*, 2020).

Considerando tais fatos acima mencionados, o presente trabalho tem como proposta um estudo acerca da tipificação dos crimes cibernéticos pelo ordenamento jurídico brasileiro buscando elucidar o processo que culminou na criação de um delito penal. O estudo tem como justificativa o fato de que as novas tecnologias de comunicação e informação – TIC e seu uso para ações criminosas são uma realidade cada vez mais comum.

Como ponto de partida o estudo tem o seguinte questionamento: de que forma a tipificação dos crimes cibernéticos foram se amoldando no ordenamento jurídico brasileiro até fazerem parte do Código Penal? A hipótese para essa questão gravita em torno do fato de que os atos contínuos de lesões ao patrimônio e a pessoa foram gerando uma aflição e repercussão social que fez valer a teoria tridimensional do direito, fato valor e norma tornando assim necessário a intervenção do Estado.

O estudo adota como metodologia uma pesquisa bibliográfica descritiva e qualitativa tendo como objetivo geral compreender como foi que ocorreu a evolução da legislação brasileira no combate aos crimes cibernéticos provenientes das novas Tecnologias de Comunicação e Informação - TIC. Para o alcance deste foram delimitados os seguintes objetivos específicos: comentar sobre a os conceitos da teoria tridimensional do direito, fato valor e norma; elucidar o que seria o crime a luz do Direito Penal e da doutrina bom como quais seriam seus elementos constituintes; discorrer sobre os eventos que deram azo necessidade da tipificação dos crimes cibernéticos no ordenamento jurídico brasileiro.

CONCEITOS DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO

Para entender a Teoria Tridimensional do Direito, mostra-se pertinente que em um primeiro momento seja trazido a luz um pouco sobre o princípio da legalidade no qual, se encontram as bases que sustentam as ações estatais no exercício do chamado *jus puniendi* suas conseqüência quando utilizado da *ultima ratio* do Direito Penal.

Dessa forma, iniciar-se-á esse tópico com breves apontamentos relacionados ao princípio da legalidade para que se possa chegar as bases da criação dos delitos sob pauta da Teoria Tridimensional do Direito que traz como tripé o fato, o valor e norma.

O Direito Penal é considerado a *ultima ratio* dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, seria este em teoria, utilizado quando se esgotassem todas as outras opções jurídicas existentes para a resolução de conflitos dentro da sociedade evitando-se com isso aplicação de sanções que podem culminar e uma privação de liberdade. Sobre essa questão acima elencada Bittencourt (2011, p. 23) em seus estudos assevera que:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável.

Essa intervenção mínima do Estado é uma forma de preservar a autonomia da sociedade em seu percurso evolutivo, mas, todavia, sempre que o interesse público se mostrar maior que o interesse privado o Estado intervém sempre apoiado na lei, ato comum nos estados democráticos de direito que primaziam o princípio da legalidade para ordem jurídica e harmonia das relações entre governo e governados conforme explica Bandeira de Mello (2021, p. 102-103) ao afirmar que o princípio da legalidade emerge da ideia de Estado de Direito uma vez que:

[...] enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do

Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria.

No tocante ao Direito Penal e do papel do Estado em sua aplicação, o princípio da legalidade emerge como “um postulado garantista de cunho liberal, destinado a proteger os cidadãos frente à arbitrariedade estatal na utilização do *jus puniendi*” (DUTRA, 2025, p. 1).

Esse aspecto garantista tem como base a ideia de que, no Direito Penal brasileiro só a crime se este anteriormente possuir uma lei assim como fundamentado no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 *in verbis*: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988, s/p).

Vale destacar que o referido diploma legal, representado pela Carta Magna ainda prioriza o princípio da legalidade em outros trechos do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como, por exemplo, o inciso “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e ainda o inciso “XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção” (BRASIL, 1988, s/p).

Percebe-se que há uma clara demonstração de preocupação do legislador brasileiro em preservar o respeito às conquistas realizadas no âmbito do direito e da justiça consolidadas em períodos passados de nossa história no que tange a aplicação do Direito Penal e do poder dever que tem o Estado em exercer o *jus puniendi*. Na verdade, os autores Silva, Santos e Bezerra (2017, p.340-341) ao se manifestarem sobre o tema em questão, afirmam que tal princípio da legalidade é fruto do processo de evolução do Direito Penal e para melhor aplicabilidade da norma incriminadora e punir os possíveis infratores explicando que:

Proporcionalmente ao crescimento da população, crescem também os conflitos, se fazendo necessário um maior cuidado por parte do Estado em relação a forma como tais litígios são resolvidos. Não existindo mais espaço para a vingança privada, nasce assim o Direito Penal, que visa garantir os direitos do apenado, ou seja, protegê-lo dos excessos outrora cometidos. Tal ramo do Direito nasce com o propósito de deixar de lado as vinganças privadas, de forma que somente o que fosse mais gravoso pudesse custar ao cidadão a sua liberdade, limitando também esse poder punitivo ao Estado. Tal finalidade é conhecida como ‘ultima ratio’, ou seja, somente em último caso seria aplicado o Direito Penal, visando garantir a aplicação dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e o da Necessidade.

Quanto a Teoria Tridimensional do Direito, essa traz como premissa a ideia de que, no momento em que surge no contexto da sociedade determinado fato o qual alcance grande impacto e relevância ao ponto de infringir um determinado valor social, a este caberá a criação de uma norma para que o mesmo possa ser disciplinado (CAMPILONGO; GONZAGA; FREIRE, 2017).

Insta salientar que sob o ponto de vista de autores como Carvalho (2018, p. 186):

A compreensão tridimensional do Direito sugere que uma norma adquire validade objetiva integrando os fatos nos valores aceitos por certa comunidade num período específico de sua história. No momento de interpretar uma norma é necessário compreendê-la em função dos fatos que a condicionam e dos valores que a guiam. A conclusão que nos permite tal consideração é que o Direito é norma e, ao mesmo tempo, uma situação normatizada, no sentido de que a regra do Direito não pode ser compreendida tão somente em razão de seus enlaces formais.

Dessa forma, a Teoria Tridimensional do Direito estaria condicionada ao entendimento e de que, determinadas condutas, na medida em que imprimem sofrimento e se tornam insuportáveis na sociedade surge à necessidade de que essas condutas sejam tipificadas consumando a ideia de fato, valor e norma surgindo com isso a figura do crime e da lei punitiva (OLIVEIRA, 2019).

O CRIME A LUZ DO DIREITO PENAL

Conforme observado anteriormente nesta pesquisa, determinados fatos que ocorrem na sociedade são capazes de alcançar grande impacto e relevância no contexto social, de modo que os mesmos possam infringir nos sujeitos (coletividade) um grande sofrimento gerando a estes fatos um valor social, ainda que negativo, fomentando a criação de uma norma jurídica para que o mesmo possa ser disciplinado, sendo base da Teoria Tridimensional do Direito (CAMPILONGO; GONZAGA; FREIRE, 2017).

Com base nessa teoria o conceito de crime ou a tipificação penal de atos delituosos são formados como forma de cumprimento de um preceito constitucional, o qual está previsto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), mais

precisamente em seu artigo 5º, inciso XXXIX o qual afirma que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, ou seja, é um pressuposto para a existência do crime uma lei que tipifique a conduta antes da ação ou omissão.

É pertinente destacar que o dispositivo legal acima mencionado, além de ser um preceito constitucional, o mesmo segue o princípio da legalidade o qual, tem como seu principal fundamento o de evitar que o Estado, na medida em que, é detentor do direito dever de punir, venha a praticar excessos e, sendo assim, Busato e Huapaya, (2022, p.147-148) argumentam que:

O princípio da legalidade cumpre uma função decisiva na garantia de liberdade dos cidadãos, frente ao poder punitivo Estatal, desde o século XVIII. Este pensamento político é coroado pela Revolução Francesa, que em princípio supõe o desejo de substituir o governo caprichoso dos homens pela vontade geral, pela vontade expressa através da norma, da lei.

O que se observa nas palavras acima é que o princípio da legalidade atua no ordenamento jurídico como um meio de garantir que a legislação penal traga segurança e justiça nas relações processuais penais com a tipificação do crime, para que em um eventual descumprimento da norma preestabelecida pela prática de um fato típico, por ação ou por omissão, possa estar sendo punido evitando assim um tribunal de exceção (BUSATO; HUAPAYA, 2022).

Destaca-se o conceito legal de crime previsto no Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941, o qual trata da lei de introdução do Código Penal, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-940 e da Lei das Contravenções Penais, o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 outubro de 1941 em que, traz em artigo primeiro artigo uma definição conforme se segue transcrito abaixo:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941, s/p).

Ao se analisar as palavras acima, perceber-se-á que a legislação brasileira traz em seu bojo uma definição bem sucinta a respeito do que seria caracterizado o

crime, restando dessa forma, a doutrina o trabalho de lecionar sobre o tema e elucidá-lo.

Do ponto de vista conceitual doutrinário do crime no ordenamento jurídico brasileiro, Capez (2021, p. 113) ao se manifestar sobre o assunto em questão destaca que “o crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade ou paz social”.

Ainda nas palavras do autor supracitado, o conceito de crime pode ser amoldado como sendo “[...] a subsunção, justaposição, enquadramento, amoldamento ou integral correspondência de uma conduta praticada no mundo real ao modelo descritivo constante da lei (tipo legal)” (CAPEZ, 2021, p. 168), ou seja, seria o crime a letra da lei que traz a definição do crime tal como a sanção a este aplicado.

Neste aspecto, Jesus (2015, p. 48) em sua obra discorre sobre o conceito de crime em que este ao abordar o assunto defende que “crime é toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão a bens jurídicos penalmente tutelados”. Para o autor o critério para essa definição esta correlacionado com a relevância do mal que esta ação humana poderá causar a outrem, de modo que, o crime só seria realmente legitimado no momento em que o mesmo apresentar expressa magnitude jurídico-penal mediante a provocação de dano ou ameaça de dano.

É imperioso mencionar que o autor supracitado ainda advoga no sentido de que o conceito de crime no direito penal brasileiro gravita em torno dos aspectos elementares constitutivos do crime, tais como o fato típico, a ilicitude e a culpabilidade formando dessa forma a teoria tripartida (JESUS, 2015).

Destaca-se ainda que apesar de ser a teoria dominante no ordenamento jurídico brasileiro tem-se que se observar a teoria bipartida para a qual “o crime é um fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade apenas responsável por dosar a pena” (COALHO, 2025, p. 2).

Corroborando com os apontamentos do autor acima mencionado, Capez (2021) assevera que, apesar de o crime possuir três elementos distintos que seria o fato típico, a ilicitude e culpabilidade, os dois primeiros por si só já configurariam o crime restando o último elemento, a culpabilidade para a análise do juízo de

reprovação com o qual se verificará a possibilidade e o dever de ser aplicar a sanção penal.

Ainda no contexto doutrinário no que tange a definição dos conceitos de crime, a doutrina brasileira faz uma subdivisão em três partes conceituais, delimitando-os como sendo o conceito material de crime, o conceito formal de crime e o conceito analítico de crime. No que tange ao conceito material de crime, Andrade (2025, p. 2), ao discorrer sobre o assunto, informa que:

[...] crime é toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados. Esse critério leva em consideração a relevância do mal produzido. Assim, somente se legitima o crime quando a conduta proibida apresentar relevância jurídico-penal, mediante a provocação de dano ou ameaça de dano.

Em relação ao conceito formal de crime, doutrinadores tais como Mirabete e Fabrini (2018, p. 95), possuem o entendimento de que o conceito formal de crime seria “a contradição do fato, de uma norma de direito, ou seja, sua ilegalidade como fato contrário à norma penal, contudo, não penetram a fundo em sua essência em seu conteúdo, em sua matéria”, ou seja, para o conceito formal de crime haveria certa limitação ou contenção quanto a sua delimitação como mera conduta do fato típico previsto em lei, de modo que:

[...] é necessário ressaltar que este conceito remonta da necessidade de certeza, e da eliminação da insegurança que atingia os juristas. E embora os direitos e garantias individuais estejam sedimentados no princípio da legalidade isso se traduz numa forma muito superficial quanto a aplicação prática desse conceito na definição do que é ou não um crime, podendo se abalroar, se chocar, com as próprias normas existentes no Código Penal. Como é o caso do artigo 121 do Código Penal que fala sobre “matar alguém” embora o fato de matar alguém consista numa violação à lei penal incriminadora, e permitido praticá-lo em caso de legítima defesa (COALHO, 2025, p.1).

Seguindo da mesma linha de raciocínio do autor supracitado quanto ao tema relacionado ao conceito formal de crime no ordenamento jurídico brasileiro, autores como Fernandes (2025, p. 01), ao abordar sobre o conceito formal de crime, informa que este se alicerça apenas no fato da violação de norma penal não se preocupando com os motivos da prática do delito, apenas com sua configuração no âmbito jurídico.

Em outra vertente conceitual de crime apresentado pela doutrina tem-se o conceito analítico de crime, o qual gravita em torno dos já mencionado aspectos elementares constitutivos do crime delimitados pela teoria tripartida adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo como seu aspecto principal a divisão do crime em fato típico, ilícito e culpável, em que há a discussão sobre a aceitação deste último, como sendo ou não, um requisito necessário para a configuração do crime, destacando-se que “há unanimidade entre os doutrinadores em aceitar a tipicidade e a antijuridicidade como requisitos do crime, porém, a discussão está na aceitação ou não da culpabilidade” (KIL, 2007, p. 20).

Para autores tais como Mendonça e Dupret (2018) o conceito analítico de crime estaria condicionado a uma observação criteriosa dos aspectos elementares constitutivos do crime, tais como o fato típico, a ilicitude e a culpabilidade, em que há a discussão sobre a aceitação deste último, como sendo ou não, um requisito necessário para a configuração do crime.

Isso significa que, conforme explica o autor supracitado, quando na ausência de um dos elementos dessa estrutura o crime deixa de existir por atipicidade, excludente de ilicitude ou pela inimputabilidade penal do agente, uma vez que, cada elemento do tipo que compõe o crime a partir do conceito analítico possui em seu bojo demais outros elementos os quais poderiam eliminar o crime a depender do modo como o agente o executou, ou seja, se o agente age em legítima defesa faz com que o crime em si não venha a se configurar (MENDONÇA; DUPRET, 2018).

CRIMES CIBERNÉTICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Assim como observado nos tópicos anteriores a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale apresenta o entendimento de que no contexto social há determinadas condutas humanas que são capazes de promover determinado desconforto e sofrimento incompatíveis com a harmonia e bom convívio em sociedade, fazendo com que haja a necessidade das mesmas serem criminalizadas e tipificadas surgindo no ordenamento jurídico, à figura do crime e da lei punitiva (OLIVEIRA, 2019).

No tocante ao crime também foi descrito de forma oportuna como esse é caracterizado e conceituado a luz da legislação e da doutrina pátria, de modo que se pudesse compreender a dinâmica do Direito Penal brasileiro no tocante as bases da persecução penal e do *jus puniendi* do tema desse estudo que trata dos crimes cibernéticos e a forma como esses foram introduzidos ordenamento jurídico tal como será exposto nos parágrafos seguintes desse tópico.

Dessa forma, mostra-se justo e necessário que em um primeiro momento sejam esclarecidos, quais seriam as principais características dos crimes cibernéticos tanto no âmbito doutrinário, quanto no âmbito legislativo para que assim seja mais dinâmico o seu entendimento no contexto geral do ordenamento jurídico brasileiro assim como será expressamente abordado nos parágrafos subsequentes desse tópico.

No que diz respeito aos conceitos doutrinários de crimes cibernéticos, também conhecidos como cibercrimes, crimes virtuais e crimes digitais por serem praticados em ambientes de rede, subsidiados pelas novas tecnologias de comunicação e informação – TIC e pela internet, esses segundo Alves (2025, p. 14) podem ser definidos:

[...] como sendo termos utilizados para se referir a toda a atividade onde um computador ou uma rede de computadores são utilizados como uma ferramenta, uma base de ataque ou como meio de crime. Infelizmente, esta prática tem crescido muito já que esses criminosos virtuais têm a errada impressão que o anonimato é possível na Web e que a Internet é um “mundo sem lei”.

Para o autor supracitado os crimes cibernéticos são aqueles em que o autor fazendo uso de conhecimentos geralmente avançados em informática ou com o apoio de quem o tenha, utiliza-se de computadores e outros aparelhos similares com acesso a internet com sendo sua base para ataques as suas vítimas sempre na concepção de que estariam no anonimato e a salvo de possíveis investidas do Estado para a reparação dos danos causados e punições condizentes com suas práticas criminosas (ALVES, 2025).

Em conformidade com os apontamentos acima, Nascimento (2025, p. 02) ao se manifestar sobre o assunto em questão, busca destacar que tais infrações penais, tipificada como:

Os cibercrimes, crimes cibernéticos, crimes informáticos, ou crimes na internet – todos nomes dados aos crimes praticados por meio da rede mundial de computadores – propagaram-se com o advento da internet, em razão das diversificadas maneiras de interação entre os indivíduos que surgiram ao longo do tempo. Da mesma maneira que novas modalidades de interação entre os usuários surgiram, em proporção semelhante nasceram novos meios de praticar crimes.

Nascimento (2025) apresenta em seus argumentos acima elencados que a prática delituosa caracterizada pelos crimes cibernéticos ou informáticos tal como o autor define, se difere das demais infrações penais pela forma como é praticada assim como por questões referentes a territorialidade, haja vista que, o crime cibernético por ser realizado por meio virtual pode ser praticado em um local, sendo consumado em outro devido às facilidades a este ofertado pela rede mundial de computadores (NASCIMENTO, 2025).

Percebe-se nas palavras acima que o crime cibernético também pode ser conhecido como crime informático e ainda crime da internet tal como apontado por Nascimento (2025) o que demonstra uma gama de nomenclaturas para o mesmo ato delituoso, apesar disso, a doutrina empenhou-se de classificar os crimes cibernéticos como sendo estes crimes cibernéticos impuros ou cibernéticos impróprios, crimes cibernéticos puros ou crimes cibernéticos próprios para melhor defini-los.

Estes últimos, os crimes cibernéticos puros ou crimes cibernéticos próprios são crimes que são executados e consumados diretamente no dispositivo com o qual se inicia a infração penal assim com explica Jesus (2012 apud Nascimento; Rocha; Oliveira, 2025, p. 12) na medida em que este ao se manifestar sobre o tema em questão argumenta que:

[...] crimes eletrônicos puros ou próprios são aqueles que sejam praticados por computador e se realizem ou se consumem também em meio eletrônico. Neles, a informática (segurança dos sistemas, titularidade das informações e integridade dos dados, da máquina e periféricos) é o objeto jurídico tutelado.

Para o autor supracitado os crimes cibernéticos próprios ou crimes cibernéticos puros tem com objetivo criminoso um ataque diretamente no dispositivo infectando ou corrompendo um software, o hardware ou sistema e meios de

armazenamento de dados da vítima ocorrendo com isso um resultando computacional, virtual em sua essência.

Em contra partida os crimes cibernéticos impuros ou impróprios atuam de forma diferente buscando um resultado que atua diretamente no mundo físico e dessa forma, conforme explicam os autores Barreto e Brasil (2021, p. 18) em seus estudos:

São aqueles onde o dispositivo tecnológico é utilizado como meio para a prática do delito, propiciando a sua execução ou o seu resultado. Aqui apenas o veículo em que o crime é praticado é que envolve tecnologia, sendo perfeitamente adequadas diversas figuras típicas previstas no Código Penal Brasileiro ou em leis penais especiais (BARRETO; BRASIL, 2021, p. 18).

O que Barreto e Brasil (2021) evidenciam é que os crimes cibernéticos impuros ou impróprios, mesmo anterior a uma legislação específica para os delitos praticados dessa natureza, ou seja, utilizando novas Tecnologias de Comunicação e Informação – TIC para sua execução e violação de um direito alheio e impondo sofrimento e prejuízos a outrem.

No tocante a tipificação dos crimes cibernéticos independente de sua classificação doutrinária, o ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da Lei nº .12.737/2012 (BRASIL, 2012), conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que promoveu alterações no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº. 12.848, de 7 de dezembro de 1940) e com isso trouxe não só segurança jurídica como criou dispositivos legais para coibir e punir atos delituosos dessa natureza seguindo o já mencionado princípio da legalidade previsto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), mais precisamente em seu artigo 5º, inciso XXXIX.

Além da Lei nº 12.737/2012 o Brasil ainda complementa essa lei por meio da Convenção sobre o Crime Cibernético firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001, a qual foi ratificada pelo Decreto Nº 11.491, de 12 de abril de 2023 demonstrando o interesse do Estado em atuar na prevenção e criminalização de práticas digitais que sejam consideradas nocivas a sociedade (BARRETO; BRASIL, 2021).

Em relação aos dispositivos trazidos pela *novatio legis* incriminadora, ou seja, pela nova lei penal que tipifica os crimes cibernéticos recém integrada

ordenamento jurídico brasileiro, ressalta-se a tipificação que tem como texto a invasão do dispositivo de informática, sendo essa prevista no artigo 154-A, *in verbis*:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (BRASIL, 2012, s/p).

É importante destacar que os crimes cibernéticos também foram incorporados a norma penal incriminadora já existente para outros delitos como fraudes e estelionato (Art. 171 do Código Penal), ameaça e extorsão (Arts. 147 e 158 do Código Penal) o crime de stalking, o qual a Lei nº 14.132/2021 inseriu o Art. 147-A no Código Penal, crimes contra a honra que se utilizam de meios telemáticos e redes sociais para serem executados além dos crimes contra infância e juventude previstos em legislação especial como a na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e a doutrina tem condenado o chamado estupro virtual “o qual é realizado por via da web e meios virtuais, divulgando fotos, também conhecidas atualmente como “nudes”, vídeos ou áudios íntimos sem o consentimento da vítima” (BUTURI; PANZA, 2025, p. 5).

Além dos referidos crimes e legislações para puni-los tem-se na atualidade a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº 13.709/2018) que tem como objetivo regular o tratamento de dados pessoais, protegendo com isso a privacidade dos sujeitos pune aqueles que de qualquer forma, não autorizada acesse ou divulgue tais informações (BUTURI; PANZA, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como proposta compreender como foi que ocorreu a evolução da legislação brasileira no combate aos crimes cibernéticos e sua tipificação no Código Penal brasileiro como forma de estar inibindo a prática e punindo os infratores.

Por meio das informações obtidas com a pesquisa pode-se compreender: os conceitos da teoria tridimensional do direito que tem como basilar o fato, o valor e a norma essenciais na formulação de novas normas penais. Também foi possível

compreender o que seria o crime a luz do Direito Penal brasileiro e da doutrina e quais seriam seus elementos constituintes dos quais, a ausência de um pode inviabilizar uma possível condenação.

Outro aspecto desse estudo teve como foco os eventos que deram azo necessidade da tipificação dos crimes cibernéticos no ordenamento jurídico brasileiro como foi o caso da Lei nº 12.737 de 2012 conhecida como Lei Carolina Dieckmann e demais normas que foram sendo incluídas no Código Penal.

Dessa forma, chegou-se a conclusão de que os atos contínuos de lesões ao patrimônio e a pessoa foram gerando uma aflição e repercussão social que fez valer a teoria tridimensional do direito, fato valor e norma tornando assim necessário a intervenção do Estado que tipificou os crimes cibernéticos.

REFERÊNCIAS

ALVES, M. H. S. **A evolução dos crimes cibernéticos e o acompanhamento das leis específicas no Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64854/a-evolucao-dos-crimes-ciberneticos-e-o-acompanhamento-das-leis-especificas-no-brasil>. Acessado em agosto de 2025.

ANDRADE, D. R. **Teoria do Crime**. Disponível em: <https://douglasvide.jusbrasil.com.br/artigos/255101831/teoria-do-crime>. Acessado em agosto de 2025.

BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Curso de direito administrativo**. 35 ed. Malheiros Editores / Juspodivm. Paraty, abril de 2021.

BARRETO, A. G.; BRASIL, B. S. **Manual de Investigação Cibernética à luz do Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro: Braspor, 2021.

BITTENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 16. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília- DF, 1988.

_____. Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Brasília – DF, 1941

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Brasília- DF, 1990.

_____. **Lei nº 12.737/2012**. Brasília- DF, 2012.

BUSATO, P. C.; HUAPAYA, S. M. **Introdução ao Direito Penal: fundamentos para um sistema penal democrático**. 11 Ed. Lumen Júris, 2022.

BUTURI, L. V.; PANZA, L. O. M. **Direito Penal: Internet X Estupro Virtual E Pedofilia Virtual**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18639/1/ARTIGO%20CI%20ENTIFICO%20LEONARDO%20VIESE%20BUTURI%20-%209MC%20-%202017101307.pdf>. Acessado em março de 2025.

CAMPILONGO, C. F.; GONZAGA, A.; FREIRE, A. L. (Coords.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo I (recurso eletrônico): teoria geral e filosofia do direito** - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: (arts. 1o a 120). 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CARVALHO, J. M. . **Miguel Reale: ética e filosofia do direito**. 6 ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2018.

COALHO, J. G. **Conceito de crime no Direito Penal brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em agosto de 2025.

DUTRA, B. M. A. **O Princípio Da Legalidade E Suas Implicações Na Hermenêutica Penal**. Disponível em: <file:///C:/Users/Dom%20Marcelo/Downloads/14322-48200-1-SM.pdf>. Acesso em abril de 2025.

FERNANDES, L. **Conceito de crime no Direito Penal brasileiro**. <https://luanafer18.jusbrasil.com.br/artigos/319976363/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro?ref=serp>. Acesso em julho de 2025.

JESUS, D. E. de. **Direito penal parte geral**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KIL, B. **Princípio da insignificância do direito penal**. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2007.

MENDONÇA, A. C.; DUPRET, C. **Penal Prática OAB 2ª Fase**. 4 ed. revisada, ampliada atualizada. Editora Jus Podium. 2018.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de Direito Penal - Parte Geral Arts. 1ª a 120 do CP - Vol. 1 - 33ª Ed**. São Paulo: Atlas, 2018.

NASCIMENTO, A. A.; ROCHA, T. S.; OLIVEIRA, L. A. **Direito virtual: crimes praticados através das redes sociais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97320/direito-virtual-crimes-praticados-atraves-das-redes-sociais>. Acesso em: 13 de jun. 2025.

NASCIMENTO, S. P. **Cibercrime: Conceitos, modalidades e aspectos jurídicos-penais**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/internet-e-informatica/cibercrime-conceitos-modalidades-e-aspectos-juridicos-penais/>. Acessado em agosto de 2025.

OLIVEIRA, G. B. **Teoria Geral Do Crime E Aspectos Formais Da Classificação Do Delito**. 39f. Monografia (Bacharel em Direito) Uni-Evangélica. ANÁPOLIS-GO, 2019.

ROCHA, L. R. L. *et al.* **Caderno de pós-graduação em direito: crimes digitais**. – Brasília: UniCEUB: ICPD, 2020.

SILVA, G. H.; SANTOS, C. C.; BEZERRA, E. B. E. O Direito Penal Como Ultima Ratio. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 01, n. Especial 2, Jul/Dez, 2017.